

CONVOCAÇÃO

Decreto Municipal nº 1.056/2009, artigos 10, 11 e 12

SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Data: 25/08/2025

Início: 13H30

Local: Sala de reuniões da Maringá Previdência

O Presidente do Conselho de Administração convoca todos os membros para reunião extraordinária, a tratar do seguinte assunto:

Pauta: Empréstimo Consignado

- 1)** Regulamento do empréstimo consignado da Maringá Previdência para aprovação
- 2)** Contrato de empréstimo pessoal para ciência.
- 3)** Apresentação da política de crédito

Douglas Galvão Vilardo
Presidente do Conselho de Administração

MARINGÁ PREVIDÊNCIA
Unidade Temporária da MGAPREV
Conselho de Administração da MGAPREV

Av. Carneiro Leão, 135, Galeria do Edifício Europa - Bairro Zona 01, Maringá/PR
CEP 87013-932, Telefone: (44) 3220-7700 - www.maringaprevidencia.com.br

ATA DE REUNIÃO 17/2025



Documento assinado eletronicamente por **Damaris Gonçalves Josepetti, Secretário (a) de Conselho**, em 25/08/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hermes Salgueiro da Silva, Vice-Presidente de Conselho**, em 25/08/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Fatima da Silva Giacomelli, Membro de Conselho**, em 25/08/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvão Villardo, Presidente de Conselho**, em 25/08/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Antonio Braz, Membro de Conselho**, em 25/08/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wenderson Pino Perez, Membro de Conselho**, em 25/08/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Dias de Souza Gomes, Membro de Conselho**, em 25/08/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Bosio, Membro de Conselho**, em 25/08/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José da Silva Neves, Diretor (a) de Gestão Previdenciária e Financeira**, em 25/08/2025, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar de Oliveira Carvalho, Contador (a)**, em 26/08/2025, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6747321** e o código CRC **4EBFCA6B**.

Regulamento do Empréstimo Consignado Maringá Previdência

Sumário

CAPÍTULO I - Da Carteira de Empréstimo Consignados	2
CAPÍTULO II - Dos Recursos Financeiros	2
CAPÍTULO III - Da Habilitação ao Empréstimo	3
CAPÍTULO IV - Da Concessão do Empréstimo	3
CAPÍTULO VII - Do Valor do empréstimo	6
CAPÍTULO VIII - Do Prazo do Empréstimo	7
CAPÍTULO IX - Da Carência	7
CAPÍTULO X - Dos Encargos, Tributos e Penalidades	7
CAPÍTULO XI - Da Amortização Mensal e Extraordinária	8
CAPÍTULO XII – Da Desvinculação do RPPS	8
CAPÍTULO XIII - Disposições Gerais	9

CAPÍTULO I - Da Carteira de Empréstimo Consignados

Art. 1º - A Maringá Previdência é um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma autarquia especial vinculada à Prefeitura Municipal de Maringá. Possui personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, além de autonomia administrativa, técnica e financeira. Sua atuação é fundamentada nas normas do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho Monetário Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Seu objetivo principal é constituir um patrimônio que assegure a aposentadoria aos servidores públicos do município de Maringá e pensão aos seus dependentes legais, ambos aqui nominados como beneficiários.

Art. 2º - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar a operacionalização da aplicação de recursos do RPPS com a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, destinados aos beneficiários.

Art. 3º – Será concedido empréstimo aos beneficiários vinculados ao RPPS, nos termos e condições deste Regulamento e de acordo com a Política de Investimentos, observados os limites e requisitos previstos em Resolução do CNM nº 4.963 de 25/11/2021 e parâmetros estabelecidos na legislação pertinente editada pelos órgãos reguladores.

§ 1º – O RPPS deverá dar publicidade aos potenciais tomadores das taxas, prazos e condições de elegibilidade aos empréstimos.

CAPÍTULO II - Dos Recursos Financeiros

Art. 4º – A política de investimentos, observados os limites e requisitos previstos em resolução do CMN e os parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, deverá estabelecer, em caso de aplicações de recursos dos RPPS no segmento de empréstimos consignados, os montantes, valores das prestações, prazos, critérios de elegibilidade e demais condições de acesso dos beneficiários ao crédito, levando em consideração a taxa de inadimplência e garantindo uma rentabilidade pelo menos equivalente à meta atuarial vigente.

§ 1º – Será automaticamente suspensa a concessão dos empréstimos quando o saldo da carteira de investimentos em empréstimos atingir o percentual de alocação máximo estipulado na política de investimentos ou aquele redefinido pelo conselho deliberativo, durante o acompanhamento de sua execução.

§ 2º – O RPPS poderá, a qualquer momento, suspender, encerrar ou reabrir as concessões de empréstimos, bem como modificar a Política de Crédito vigente. Essas alterações podem envolver prazos, valores mínimos e máximos dos contratos, taxas de juros e outros parâmetros que orientam a administração e gestão da carteira de investimentos em empréstimos. Tais medidas serão realizadas mediante comunicação prévia aos beneficiários, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da carteira, e somente poderão ser realizadas

mediante autorização do conselho deliberativo.

§ 3º – As concessões de empréstimo consignado deverão observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência bem como os princípios basilares do direito contratual.

§ 4º - Deverá ser dada publicidade ao valor da carteira autorizado pela política de investimentos que ainda esteja disponível para as concessões e dos critérios estabelecidos para acesso dos interessados aos recursos restantes.

CAPÍTULO III - Da Habilitação ao Empréstimo

Art. 5º - Os beneficiários estarão habilitados ao empréstimo consignado desde que cumpram os termos e condições deste Regulamento.

§ 1º - Deverá ser definido perfil dos beneficiários vinculados ao RPPS, a partir das características biométricas, funcionais e remuneratórias e a natureza dos benefícios, para estabelecer os requisitos e condições para elegibilidade aos empréstimos, que deverão estar previstos na política de investimentos.

§ 2º - Os dependentes dos beneficiários somente serão elegíveis aos empréstimos consignados quando estiverem em gozo de pensão por morte e ter idade superior a 18 anos.

§ 3º - Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar a unidade gestora do RPPS o acesso aos sistemas de gestão das folhas de pagamento de seus servidores e de eventuais aposentados e pensionistas sobre sua responsabilidade para fins de operacionalização dos empréstimos, a serem concedidos por meio de sistemas a eles interligados.

§ 4º – É condição de habilitação para obtenção do empréstimo consignado a adesão a apólice do seguro prestamista.

CAPÍTULO IV - Da Concessão do Empréstimo

Art. 6º – O empréstimo será contratado preferencialmente por meio eletrônico em plataforma digital do RPPS, sendo facultada a contratação por meio físico, através de instrumento documentado, ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo RPPS.

§ 1º – Sendo por meio eletrônico, a assinatura será digital, implicando em autorização, irrevogável e irretratável para o RPPS promover a averbação da consignação mensal da amortização do empréstimo em folha de pagamento do patrocinador, em conta bancária de titularidade do mutuário, ou na folha de benefício, conforme o caso.

Art. 7º - Cada contratação deverá ser identificada por um número único e específico para cada contratação, inclusive em caso de refinanciamento.

- I. o valor total com e sem juros;
- II. a taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III. todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV. valor, número e periodicidade das prestações;
- V. custo efetivo total da operação; e
- VI. a data do início e fim do desconto.

Art. 8º - Os contratos das operações de empréstimos devem conter:

- I. cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha;
- II. autorização, em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo ou do benefício, ou de afastamentos do servidor sem manutenção da remuneração mensal, antes do término da amortização do empréstimo, de retenção das verbas rescisórias ou decorrentes da perda de vínculo para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo;
- III. autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou das remunerações, proventos e verbas de que tratam os incisos I e II; e
- IV. anuência dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos beneficiários, de sua responsabilidade como devedor solidário pela cobertura de eventual inadimplemento, nas seguintes situações:
 - a. quando as contratações de empréstimos deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados; e
 - b. quando ocorrer inadimplência do repasse dos valores devidos em consignação, em caso de mora no pagamento das remunerações ou proventos por ele realizadas diretamente ou decorrente de falta de transferência dos recursos para cobertura da insuficiência financeira do RPPS, da qual dependa o recebimento do provento pelo beneficiário tomador.

Art. 9º - Sendo aprovada a concessão do empréstimo, o montante concedido será creditado na conta bancária do próprio tomador.

§ 1º – É vedado o crédito em conta bancária de terceiro.

Art. 10 - Até o integral pagamento do empréstimo, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência do RPPS e do tomador.

Art. 11 - O contrato deverá ser acompanhado da documentação relacionada quando da ocorrência da seguinte condição:

- I. Contrato firmado por Representante Legal - representante legal (tutor ou curador) do tomador poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, mediante autorização judicial.

- a. A revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispondo o contrário.

Art. 12 - Após creditado o valor do empréstimo na conta do mutuário, eventual desistência somente será aceita se, processada por meio de liquidação antecipada, incidindo sobre o saldo devedor todos os encargos financeiros contratuais calculados “pro rata tempore”.

§ 1º - O beneficiário poderá desistir das operações de crédito consignado que tiver contratado fora do estabelecimento comercial no prazo de até 7 (sete) dias a contar do recebimento do crédito, devendo restituir o valor total recebido, monetariamente atualizado, conforme previsto no parágrafo único do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 13 - Na autorização do desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo concedido ao beneficiário deverá constar a previsão de sua manutenção no caso de concessão de benefício de aposentadoria e nos afastamentos legais em que são mantidas a remuneração do cargo.

Art. 14 - A consignação ou retenção recairá sobre o valor da remuneração ou do provento e eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre o RPPS e o tomador.

CAPÍTULO V – Da Liberação do Crédito

Art. 15 - A liberação do crédito ao tomador somente ocorrerá após:

- I. a celebração do contrato;
- II. a autorização, em caráter irrevogável e irretratável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento; e
- III. a confirmação do poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento de sua remuneração, por meio eletrônico, quanto à possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites de margem consignável.

§ 1º - O RPPS, após certificar-se das medidas de que trata o caput, deverá liberar o valor contratado ao tomador no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis diretamente em sua conta corrente bancária.

Art. 16 - A aprovação do requerimento de concessão de empréstimos está sujeita à prévia análise de crédito.

§ 1º - A depender da análise de crédito realizada poderá não ser concedido o empréstimo na forma requerida pelo beneficiário, com base nos critérios e condições estabelecidos na política de investimentos do RPPS.

§ 2º - Na concessão dos empréstimos deverão ser observados critérios mínimos uniformes, parâmetros e condições financeiras diferenciados por situação cadastral e demais características

dos potenciais tomadores, sendo vedadas práticas discriminatórias e a concessão em caráter especial, respeitados os limites legais aplicáveis.

§ 3º - Poderá ser objeto de contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços que contemplem análise e proteção ao crédito, com informações sobre a característica de risco e o grau de endividamento de interessados, com o objetivo de buscar melhor aderência entre o crédito disponibilizado e o perfil do tomador.

CAPÍTULO VI - Das Restrições à Concessão do Empréstimo

Art. 17 - Não poderão contratar operações de empréstimos os beneficiários que, no momento da solicitação, estejam enquadrados em quaisquer das hipóteses a seguir:

- I. não tenham disponibilidade de margem consignável para a contratação;
- II. que tenham causado inadimplência em relação a empréstimos consignados anteriormente tomados perante o RPPS;
- III. tenham perdido o vínculo com o ente federativo ou cessado o benefício;
- IV. que estejam em período de estágio probatório, conforme definido na Lei Complementar Nº 348/2000;
- V. que tenham mais de 74 (setenta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 30 (trinta) dias;
- VI. estejam cedidos sem ônus para o Município.
- VII. que não cumpra com os critérios de elegibilidade definidos na política de investimentos e neste regulamento.
- VIII. que possuam algum bloqueio judicial em vigência.

CAPÍTULO VII - Do Valor do empréstimo

Art. 18 - A concessão e o valor da prestação mensal a ser assumida pelo tomador do empréstimo estão condicionados à existência de margem consignável relativa à remuneração ou ao provento do benefício, a ser informada eletronicamente pelo órgão do ente federativo responsável pela gestão da folha de pagamento do respectivo servidor, aposentado e pensionista.

§ 1º - O valor máximo de concessão será de R\$ 100.000 (cem mil reais) por participante ou assistido.

Art.19 - A margem máxima individual consignável para os empréstimos consignados dos beneficiários vinculados ao RPPS, realizados com recursos do regime, não poderá ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos das parcelas de pagamento dos empréstimos, para cada tomador, deverá observar que a soma dos descontos do empréstimo consignado não poderá exceder ao percentual 35% (trinta e cinco por cento), aplicado sobre a remuneração disponível.

§ 2º - O percentual de margem consignável poderá sofrer limitações conforme estabelecido em

lei do ente federativo ou na política de investimentos.

§ 3º – A eventual modificação no valor do benefício, da remuneração ou das margens de consignação, ou, ainda, dos descontos previstos, poderá ensejar a reprogramação da retenção ou da consignação, desde que repactuada entre o RPPS e o tomador, por sua manifestação expressa.

§ 4º - Para fins do cálculo da margem máxima consignável também poderão ser consideradas possíveis reduções nesta margem, associadas às categorias de servidores suscetíveis à alteração de carga horária e que resultem na redução de sua remuneração.

§ 5º - Em hipótese de aposentadoria de servidores que possuam empréstimos ativos junto ao RPPS, o contrato de crédito e os descontos referentes às parcelas serão transferidos automaticamente da folha de pagamento da prefeitura ou autarquia para a folha de pagamento do RPPS, levando em consideração a nova margem consignável.

CAPÍTULO VIII - Do Prazo do Empréstimo

Art. 20 - Deverá ser adequado o prazo máximo dos empréstimos ao perfil das obrigações do RPPS e da sua carteira de investimentos, bem como ao da massa de beneficiários elegível às operações, não podendo ser superior ao limite previsto para beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

CAPÍTULO IX - Da Carência

Art. 21 - É vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas.

CAPÍTULO X - Dos Encargos, Tributos e Penalidades

Art. 22 - Deverão ser observados os seguintes parâmetros relativos à operacionalização dos empréstimos:

- I. os encargos financeiros deverão contemplar:
 - a. taxa referente ao custo administrativo das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos, tais como contabilidade, tesouraria, financeiro, bancário, jurídico, atendimento, informática, recursos humanos;
 - b. taxa para cobertura dos riscos e para constituição de fundo garantidor e de oscilação de riscos, considerando, se for o caso, os custos de contratação de seguros;

- c. taxas adicionais de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos ou seguros de que trata a alínea "b", devido a ocorrências de desvinculação ao RPPS bem acima do esperado, demandas judiciais, erros operacionais, ou para aumentar a rentabilidade da carteira; e
 - d. taxa de juros correspondente, no mínimo, à hipótese financeira utilizada na avaliação atuarial vigente na data da celebração do empréstimo, incluídas projeções do índice oficial de atualização monetária, divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico;
- II. os encargos financeiros deverão ser repassados pelos tomadores dos empréstimos nas seguintes formas:
- a. por meio de parcela única, que consiste em deduzir do valor bruto do empréstimo o montante necessário para cobrir os custos da operação correspondente ao período de amortização inicialmente contratado, apurando-se o encargo total por meio da divisão do custo total mensal das operações pelo valor de concessão média mensal; ou
 - b. por meio de parcelas mensais, acrescentando-se às prestações mensais dos empréstimos o valor dos encargos financeiros apurados, obtidos pela divisão do custo total mensal pelo valor total da carteira de empréstimos;
- III. deverão ser debitados, do valor do empréstimo concedido ao tomador, o valor relativo a impostos e repassá-lo ao órgão responsável por sua arrecadação.

Art. 23 – No caso de inadimplência, o valor será atualizado monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, pelo critério “pró-rata tempore”, calculada com base na variação do IPCA no período considerado, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento), incidentes a partir da data de vencimento da parcela mensal.

CAPÍTULO XI - Da Amortização Mensal e Extraordinária

Art. 24 - Deverá ser escolhido o sistema de amortização mais adequado às características da carteira e dos tomadores, podendo ser o sistema de amortização crescente ou o sistema de amortização constante.

Art. 25 - Caso o tomador solicite a quitação antecipada do seu contrato, deverá ser disponibilizado demonstrativo do valor total antecipado, do valor do desconto, do valor líquido a pagar e do cálculo do saldo devedor.

CAPÍTULO XII – Da Desvinculação do RPPS

Art. 26 - Para fins do disposto no inciso II do art. 7º poderá ser efetuada a retenção de até 30% (trinta por cento) das verbas, caso existentes, para a quitação do saldo devedor do empréstimo, e na hipótese de sua insuficiência, deverá o tomador quitar integralmente o respectivo saldo junto à unidade gestora do RPPS.

§ 1 - Caso não seja possível a quitação de que trata o caput, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao tomador autorizar o débito em conta corrente ou efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à unidade gestora do RPPS, conforme mecanismos a ele disponibilizados.

CAPÍTULO XIII - Disposições Gerais

Art. 27 - O contrato de Empréstimo Consigando não admitirá a interrupção ou suspensão da cobrança das prestações.

Art. 28 - Caso ocorra perda de renda do participante ou pensionista, por qualquer motivo, fica autorizado o RPPS a renegociar automaticamente o empréstimo buscando sua adequação à nova margem consignável.

Art. 29 - Os casos omissos e eventuais excepcionalidades não previstos neste Regulamento, preservando os direitos dos participantes e os interesses dos planos de benefícios serão resolvidos pela Diretoria Executiva.

Art. 30 - Os poderes, órgãos ou entidades responsáveis pelo pagamento dos beneficiários tomadores de empréstimos deverão repassar à unidade gestora do RPPS, imediatamente após o pagamento das respectivas remunerações e proventos, os valores delas retidos, quando esses créditos não puderem ser efetuados de forma simultânea ao processamento das respectivas folhas de pagamento.

Art. 31 - Em caso de não repasse pelos poderes, órgãos e entidades do ente federativo dos valores das prestações dos empréstimos:

- I. a unidade gestora do RPPS deverá comunicar-lhes imediatamente e efetuar a cobrança dos valores;
- II. deverá ser aplicado, conforme previsto na legislação do RPPS, índice oficial de atualização monetária, taxa de juros e multa, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estarão sujeitos os responsáveis; e
- III. serão vedadas novas concessões de empréstimos aos beneficiários do poder, órgão e entidade que não efetuou o respectivo repasse, por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

Maringá – PR, XXX de XXX de 2025

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Consignado em Folha de Pagamento ou em Benefício Previdenciário

PREÂMBULO

Este é o contrato de concessão de Crédito Consignado descontado na folha de pagamento, de acordo com a Lei nº 10.820/2003, Emenda Constitucional nº 103/2019, Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022.

1. Dados do Contrato:

Número do Contrato:	Valor do Contrato:	Data de Emissão:
1000120277	R\$ 10.000,00	XX/XX/2025
Data de Vencimento:	Local de Emissão:	
XX/XX/XXXX	MARINGÁ/PR	

2. Dados de Segurado

Nome: NOME DO TOMADOR	CPF: 000.000.000-00	Documento de Identidade: 00.000.000-0
Orgão Expedidor: SSP-XX	Data de Emissão: XX/XX/XXXX	Naturalidade: CIDADE/UF
Estado Civil: CIDADE/UF	Nome da Mãe: NOME DA MÃE	Nome do Pai: NOME DO PAI
Endereço: ENDERECO		CEP: XXXXX-XXX

3. Dados da Credora

Nome: MARINGÁ PREVIDÊNCIA	CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX
Endereço: Endereço	CEP: XXXXX-XXX

4. Características de Operação de Crédito

Natureza: Empréstimo Consignado	Valor Contratado: R\$ 10.000,00
---	---

5. Forma de Disponibilização do Crédito

Banco: 260 / Nu Pagamentos	Agência: 0001	Conta: 29398103-8
Número de Parcelas: 72	Valor da Parcela: R\$ 257,03	Forma de Desconto: Folha de Pagamento
Periodicidade: Mensal	Data da Primeira Parcela: 01/12/2025	Praça de Pagamento: MARINGÁ/PR

6. Dados do Convenente

Nome: MARINGÁ PREVIDÊNCIA	CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX
-------------------------------------	------------------------------------

7. Encargos Financeiros

Taxa de Juros Nominal (% mês):	Taxa de Juros Nominal (% ano):	Custo Efetivo Total (% mês):	Custo Efetivo Total (% ano):
1,80%	23,87%	1,92%	25,64%

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Consignado em Folha de Pagamento ou em Benefício Previdenciário

8. Informações Complementares sobre o Custo Efetivo Total da Operação de Crédito

Valor Liberado:	Valor Total Financiado:	Total de Despesas:
R\$ 10.000,00	R\$ 10.650,00	R\$ 650,00
Sendo:		
Valor do IOF:	Provisão para Riscos:	Taxa de Administração:
R\$ 300,00	R\$ 200,00	R\$ 150,00
TAC:	Carência Pro-rata:	Dias de Carência:
R\$ 0,00	R\$ 0,00	0

TERMOS UTILIZADOS NO CONTRATO

- Amortização:** pagamento antecipado de uma parte do saldo devedor do seu contrato de empréstimo;
- Averbação em folha de pagamento:** registro feito na sua folha de pagamento para informar que a CONVENENTE autorizou o desconto da parcela do seu empréstimo no valor do seu benefício e que tal valor será descontado todos os meses do seu benefício, até que o empréstimo seja encerrado.
- Benefício:** A remuneração mensal do SEGURADO consiste tanto no vencimento acrescido de vantagens dos servidores públicos ativos quanto nos proventos de aposentadoria ou pensão dos servidores públicos inativos.
- BACEN:** Banco Central do Brasil;
- Concessão de crédito:** procedimento feito pela CREDORA para liberar empréstimo (crédito) para o(a) SEGURADO. Após a análise, se o empréstimo for aprovado, o valor (dinheiro) é liberado em conta;
- Consignação em folha de pagamento:** empréstimo que é pago por meio de desconto de uma parte do seu benefício, utilizada para pagar um empréstimo;
- Consignado ou Empréstimo Consignado:** tipo de empréstimo que é pago por meio de desconto feito diretamente do seu benefício;
- Convenente:** instituição responsável pelo pagamento do benefício;
- Custo Efetivo Total (CET):** é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes no Empréstimo Consignado, que inclui a taxa de juros aplicável, eventuais tarifas, impostos incidentes sobre a contratação de acordo com a legislação vigente e demais despesas, se aplicável.
- Data do início do desconto:** corresponde ao campo VENCIMENTO 1ª PARCELA disponível nos comprovantes de contratação e/ou simulação emitidos pelos canais de originação do produto.
- Folha de Pagamento:** documento emitido todos os meses pela CONVENENTE, indicando o nome da pessoa que vai receber o benefício e o valor a ser recebido naquele mês;
- Liquidação (quitação):** é quando o SEGURADO paga todo o saldo devedor de um contrato. Algumas vezes a liquidação pode ser feita antecipadamente, quando o SEGURADO quer pagar o valor restante do contrato antes do prazo final. A liquidação também pode ser simultânea a uma nova contratação, quando o SEGURADO paga o valor total do saldo devedor de um contrato no mesmo momento de fazer um novo empréstimo;
- Margem Consignável:** é o valor máximo que pode ser descontado do seu benefício mensal para pagamento das parcelas do empréstimo;
- Mínimo existencial:** conjunto básico de direitos fundamentais que assegura a cada pessoa uma vida digna, como saúde, alimentação e educação;
- Mora:** atraso no pagamento de uma dívida, o que gera um pagamento a mais por parte do devedor;
- Portabilidade de crédito:** é quando o SEGURADO transfere o seu contrato de empréstimo para outro banco ou outra instituição financeira;
- Saldo Devedor:** é o valor atualizado total de sua dívida vinculada a um empréstimo;
- Seguradora:** é a empresa responsável pelo Seguro Prestamista;
- Seguro Prestamista:** é um seguro que o SEGURADO contrata junto com o empréstimo e que realiza o pagamento total ou parcial do seu saldo devedor em caso de morte ou invalidez total por acidente;
- Sistema de Informações de Créditos - SCR:** O SCR é um sistema de registro administrado pelo Banco Central e recebe dados mensais das instituições financeiras. Os dados informados ao SCR incluem a soma de operações de crédito, repasses, obrigações e limites de créditos a liberar, registrados em seu CPF e que ultrapassem o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).
- Tabela Price:** também conhecido como sistema de amortização francês, é um método de amortização de empréstimos, de forma que as parcelas do contrato sejam sempre do mesmo valor, todos os meses.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Consignado em Folha de Pagamento ou em Benefício Previdenciário

CLÁUSULAS GERAIS

LEMBRE-SE: Ao aceitar este contrato, você concorda com todas as cláusulas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Empréstimo

O empréstimo é concedido na modalidade de taxa de juros pré-fixada, com parcelas iguais, mensais e sucessivas e com capitalização de juros mensais. A liberação do empréstimo depende da averbação em folha de pagamento da CONVENENTE.

Parágrafo Primeiro – O contrato pode ser cancelado automaticamente antes da liberação do valor do empréstimo para o SEGURADO, quando:

- a) a CONVENENTE não confirmar a averbação;
- b) o SEGURADO não possuir margem consignável disponível;
- c) houver indícios de fraude ou falhas na autenticação do aplicativo;
- d) não for possível realizar o crédito do valor do empréstimo na conta do(a) SEGURADO.

Parágrafo Segundo – Poderão ser cobrados juros de acerto (juros pro-rata) quando o prazo entre a data de contratação do empréstimo e a data de vencimento da primeira parcela for maior que 30 (trinta) dias. Os juros de acerto são somados ao saldo devedor e divididos entre as parcelas.

CLÁUSULA SEGUNDA – Contratação

A contratação do empréstimo é realizada de forma digital e será confirmada pelo SEGURADO ao utilizar sua senha para autenticar e aceitar os termos e condições, ou através do uso do e-mail e do Serviço de Mensagem de Texto (SMS), cuja posse é do SEGURADO.

Parágrafo Primeiro – Se o SEGURADO encontrar dificuldades para assinar o contrato digitalmente, por diversos motivos, a CREDORA poderá oferecer a opção de assinatura presencial nas suas dependências.

Parágrafo Segundo - Ao solicitar a contratação por meio eletrônico ou remoto, o SEGURADO expressamente reconhece este canal de contratação como um meio legítimo e escolhido por você para formalizar esta operação.

Parágrafo Terceiro – Ao confirmar a contratação do empréstimo, o SEGURADO aceita todas as cláusulas deste contrato, bem como os valores de crédito oferecidos e os valores de parcela que serão descontados de seu benefício.

Parágrafo Quarto - Desde que aprovado o crédito, a CREDORA concederá ao SEGURADO um empréstimo no valor e nas condições constantes deste Contrato. A liberação do crédito, descontado o valor do IOF, será feita a favor do SEGURADO na forma indicada neste Contrato. O valor do IOF será pago pelo SEGURADO juntamente com as parcelas mensais do empréstimo.

Parágrafo Quinto – Desde que aprovado o crédito, a CREDORA concederá ao SEGURADO um empréstimo no valor e nas condições constantes deste Contrato. A liberação do crédito, descontado o valor do IOF e despesas, será feita a favor do CLIENTE na forma indicada neste Contrato e nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA TERCEIRA – Liberação do valor contratado

A liberação do valor contratado ocorre somente após a averbação em folha de pagamento pela CONVENENTE.

Parágrafo Primeiro – O crédito do valor contratado somente poderá ser feito em uma conta em nome do SEGURADO, não sendo possível fazer o crédito em conta em nome de outra pessoa.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Consignado em Folha de Pagamento ou em Benefício Previdenciário

Parágrafo segundo – O valor do empréstimo creditado na conta do SEGURADO poderá sofrer alterações para mais ou para menos, por causa de ajustes na data de liberação do crédito.

CLÁUSULA QUARTA – Pagamento do Empréstimo

O SEGURADO autoriza, em caráter irrevogável, o CONVENENTE a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato, sem a necessidade de expedição de quaisquer documentos suplementares, e compromete-se a confirmar tal autorização caso excepcionalmente necessário.

Parágrafo Primeiro - No caso de, por qualquer motivo, não ser possível o desconto, ou se ocorrer o desconto parcial, em folha de pagamento, o SEGURADO compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela.

Parágrafo Segundo - Caso o pagamento não seja realizado, o SEGURADO autoriza a CREDORA debitar o valor da parcela na conta indicada no momento da contratação como preferencial para débito, e, em caso de insuficiência de fundos, nas demais contas indicadas para débito, ainda que sejam contas conjuntas, pelo prazo do contrato.

Parágrafo Terceiro - O empréstimo consignado ora deferido será pago mediante desconto mensal diretamente na folha de pagamento do CONVENENTE, em prestações periódicas e sucessivas, calculadas conforme sistema de amortização denominado PRICE, o qual consiste em um plano de pagamento de dívida em prestações iguais, onde o valor amortizado é crescente ao longo do tempo, ao contrário dos juros, que decrescem proporcionalmente ao saldo devedor, ficando desde já acordado que os pagamentos relativos à dívida ora contratada serão efetuados na (s) data (s) ajustada (s), salvo eventual liquidação antecipada do débito.

Parágrafo Quarto - Caso haja interrupção do pagamento das parcelas, a CREDORA pode prorrogar o vencimento das parcelas futuras, de acordo com o período de atraso, para permitir o pagamento do empréstimo.

Parágrafo Quinto - O pagamento de uma parcela não representa a presunção do pagamento de parcelas anteriores não pagas.

Parágrafo Sexto - A previsão de fim do contrato é dada pela data da 1ª parcela do contrato, que ocorre no mínimo 30 dias após a contratação, adicionado o prazo contratado, sujeito a alteração em caso de repactuação, renovação, incorporação de parcelas, atraso no repasse ou pagamento das parcelas.

CLÁUSULA QUINTA – Amortização e Liquidação

O SEGURADO poderá antecipar o pagamento de suas parcelas ou realizar o pagamento de uma parte ou do total do saldo devedor do contrato. As taxas proporcionais serão recalculadas em qualquer uma das situações e serão somadas com o valor informado para a operação.

Parágrafo Primeiro – O valor das parcelas será calculado novamente caso o SEGURADO realize o pagamento antecipado de uma parte do valor do contrato. Quando o valor amortizado for igual ou maior que o valor de uma parcela, o SEGURADO poderá optar por redução do valor das parcelas ou por redução no prazo do contrato.

Parágrafo Segundo – Quando a liquidação do contrato for feita simultaneamente com nova concessão de crédito (renovação), o valor total do saldo devedor do contrato será descontado do valor a ser recebido pelo SEGURADO. O contrato selecionado para renovação será liquidado automaticamente, na mesma data da liberação do novo contrato.

Parágrafo Terceiro – O valor do saldo devedor do contrato selecionado poderá sofrer alterações para mais ou para menos, por causa de ajustes de valor realizados na data de liquidação do contrato.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Consignado em Folha de Pagamento ou em Benefício Previdenciário

Parágrafo Quarto - Após a liquidação antecipada, o valor da parcela seguinte ainda poderá ser descontado do seu benefício. Isso acontece quando a liquidação é feita no período entre o lançamento de descontos pela CONVENENTE na folha de pagamento e o repasse do valor para a CREDORA; neste caso, a CREDORA tem até 30 (trinta) dias para fazer a devolução do dinheiro na conta do SEGURADO, após a comprovação do desconto em folha feito pela CONVENENTE.

Parágrafo Quinto - O SEGURADO autoriza, ainda, expressamente, a CREDORA a efetuar o desconto de até 30% (trinta por cento) da verba rescisória para amortização/quitação do saldo devedor na hipótese de rescisão de seu contrato de trabalho ou interrupção do pagamento do benefício e/ou remuneração.

CLÁUSULA SEXTA – Da vigência

A obrigação prevista neste Contrato vigorará até a liquidação total da dívida, tornando-se exigível em seu vencimento a dívida então existente e não paga ou amortizada, independentemente de notificação ou interpelação administrativa ou judicial, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos neste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – Desistência da contratação

O SEGURADO poderá desistir da contratação de empréstimo em até 7 (sete) dias úteis após a contratação do crédito, mediante devolução dessa quantia a CREDORA, acrescida de eventuais tributos e dos juros devidos até a data da devolução.

Parágrafo Único - O prazo de 7 (sete) dias úteis inclui também o dia em que foi contratado o empréstimo.

CLÁUSULA OITAVA – Seguro Prestamista

Fica desde já consignado que o SEGURADO terá direito à quitação do saldo devedor oriundo do CONTRATO, observadas as seguintes regras de cobertura:

- a) Morte: a cobertura garantirá indenização para quitação do saldo devedor em caso de morte natural ou acidental do SEGURADO. Havendo saldo remanescente, ele será pago aos beneficiários, conforme especificado no art. 792 do Código Civil.

CLÁUSULA NONA – Portabilidade

Não haverá a possibilidade de portabilidade pelo SEGURADO, dos saldos devedores dos empréstimos contratados junto a CREDORA, conforme Portaria MTP nº 1.467/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA – Inadimplência

O contrato sofre a incidência de encargos caso o SEGURADO deixe de pagar a parcela do seu empréstimo, quando esta não foi paga pela CONVENENTE, ficando sujeito aos seguintes encargos:

- a) juros compensatórios capitalizados mensalmente, referente às taxas previstas para o período;
- b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, proporcionais aos dias de inadimplência;
- c) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;
- d) outros tributos e encargos previstos em lei.

Parágrafo Primeiro – Os juros, multas e taxas são devidos mesmo quando o SEGURADO perdeu sua capacidade de realizar pagamentos ou quando ocorre o superendividamento.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Consignado em Folha de Pagamento ou em Benefício Previdenciário

Parágrafo Segundo – A CREDORA poderá fazer a compensação da dívida do SEGURADO com qualquer valor em titularidade do SEGURADO que esteja à sua disposição, conforme a legislação válida.

Parágrafo Terceiro – Caso a CREDORA precise entrar com uma ação judicial para recebimento do contrato, o SEGURADO também será responsável pelas despesas e custos judiciais e extrajudiciais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Dados Cadastrais

O SEGURADO confirma que todos os dados e documentos fornecidos são verdadeiros, válidos, corretos e completos.

Parágrafo Primeiro – O SEGURADO autoriza a CREDORA a realizar consultas em bancos de dados tais como a Central de Risco do BACEN e incluir informações nos órgãos de proteção de crédito ou empresas de cadastro bancário.

Parágrafo Segundo – O SEGURADO deverá informar prontamente à CREDORA sobre toda e qualquer atualização de dados cadastrais, inclusive endereço, telefone e e-mail.

Parágrafo Terceiro – A CREDORA não se responsabiliza pelas comunicações não recebidas por você em virtude de cadastro desatualizado.

Parágrafo Quarto - O SEGURADO autoriza a CREDORA a consultar as informações de empréstimos existentes em seu CPF no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, bem como enviar os dados de empréstimos contratados para o sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Privacidade e Proteção de Dados Pessoais

Ao aceitar este contrato, o SEGURADO autoriza a CREDORA a consultar e utilizar suas informações e seus dados para toda e qualquer finalidade relacionada à execução do presente contrato, bem como para atendimento às exigências regulatórias, de acordo com as legislações vigentes, em especial a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Parágrafo Primeiro – A CREDORA pode fazer ligações, enviar e-mails, correspondências, mensagem de texto SMS e/ou notificações push (comunicação em tela) no aplicativo, com informações sobre os serviços contratados no APP, incluindo informações referentes ao vencimento das parcelas e cobrança de parcelas vencidas não pagas.

Parágrafo Segundo – O SEGURADO se declara ciente de que a CREDORA, na condição de controlador de dados nos termos da legislação aplicável, poderá tratar, coletar, armazenar e compartilhar com as sociedades sob controle direto ou indireto da CREDORA, bem como sociedades controladoras, sempre com a estrita observância à lei, seus dados pessoais e informações cadastrais, financeiras e de operações ativas e passivas e serviços contratados para:

- a) garantir maior segurança e prevenir fraudes;
- b) assegurar sua adequada identificação, qualificação e autenticação;
- c) prevenir atos relacionados à lavagem de dinheiro e outros atos ilícitos;
- d) realizar análises de risco de crédito;
- e) aperfeiçoar o atendimento e os produtos e serviços prestados;
- f) fazer ofertas de produtos e serviços adequados e relevantes aos seus interesses e necessidades de acordo com o perfil do SEGURADO; e
- g) outras hipóteses baseadas em finalidades legítimas como apoio e promoção de atividades da CREDORA e das sociedades do conglomerado da CREDORA ou para a prestação de serviços em benefício do SEGURADO.

Parágrafo Terceiro – A CREDORA poderá compartilhar dados pessoais do SEGURADO estritamente necessários para atender a finalidades específicas com fornecedores e prestadores de serviços, incluindo

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Consignado em Folha de Pagamento ou em Benefício Previdenciário

empresas de telemarketing, de processamento de dados, de tecnologia voltada à prevenção a fraudes, correspondentes bancários e empresas ou escritórios especializados em cobrança de dívidas ou para fins de cessão de seus créditos.

Parágrafo Quarto – A CREDORA poderá fornecer os dados pessoais do SEGURADO sempre que estiver obrigado, seja em virtude de disposição legal, ato de autoridade competente ou ordem judicial.

Parágrafo Quinto – Mesmo após o término da Contratação, os dados pessoais e outras informações a ele relacionadas poderão ser conservados pela CREDORA para cumprimento de obrigações legais e regulatórias, bem como para o exercício regular de direitos pela CREDORA, pelos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Sexto - Na qualidade de Titular dos dados, você, SEGURADO, conta com os seguintes direitos, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709/2018:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas em Lei;
- g) informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento a qualquer momento, mediante manifestação expressa, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Prevenção ao superendividamento

O SEGURADO, para todos os fins de direito e sob pena de caracterização de má-fé, que:

- a) a presente operação de crédito não compromete o seu mínimo existencial, considerado o valor mínimo equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), vigente em 26 de julho de 2022, nos termos da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, e do Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023, devendo sempre diligenciar para que a totalidade de suas dívidas de consumo não comprometa o referido valor, com exceção das parcelas de dívidas expressamente excluídas da aferição do mínimo existencial pela legislação; e
- b) ao contrair dívidas, deve sempre atuar com zelo, planejamento financeiro e boa-fé, de forma a evitar o seu superendividamento, entendido, nos termos da lei, como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa física, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer o seu mínimo existencial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Outros assuntos

As Partes concordam com a assinatura eletrônica deste instrumento, bem como que elas sejam processadas por meio de plataforma de assinatura eletrônica, autoridade certificadora deste instrumento, sendo que as Partes reconhecem que serão válidas e eficazes as assinaturas eletrônicas dos seus representantes legais, nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e do art. 784, § 4º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Primeiro - Caso o SEGURADO seja funcionário público da ativa e venha a se aposentar antes de quitar integralmente esta operação, o SEGURADO autoriza que as parcelas passem a ser automaticamente

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Consignado em Folha de Pagamento ou em Benefício Previdenciário

descontadas de seu benefício previdenciário e transferidos a CREDORA, caso haja convênio celebrado entre sua nova CONVENENTE e o CREDORA, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Segundo – Se, durante o prazo desta operação, sobrevir qualquer ordem judicial administrativa ou qualquer problema de natureza operacional, que comprometa a utilização integral da margem consignável inicialmente autorizada, o SEGURADO autoriza, expressamente, a CREDORA, a adequar a margem consignável ao novo limite disponível para consignação, permanecendo a diferença referente ao valor total de cada parcela e o saldo devedor desta operação sob inteira responsabilidade do SEGURADO.

Parágrafo Terceiro - A CREDORA coloca seus canais de atendimento à disposição do SEGURADO para a resolução amigável de conflitos relacionados com o presente contrato.

Parágrafo Quarto - Ao aceitar este contrato, o SEGURADO confirma que leu e entendeu as condições da operação de crédito, bem como todas as cláusulas contratuais. O SEGURADO também reconhece seus direitos e suas obrigações referentes a este contrato.

Parágrafo Quinto - Fica eleito o foro da Comarca de Maringá no Estado do Paraná para conhecer das questões que se originarem deste Contrato.

E, por se acharem de plano acordo com tudo aqui pactuado, firmam o presente Contrato nesta e em demais vias de igual teor.

Local:
MARINGÁ/PR

Data:
03/03/2025 09:21
